PENSÃO ESPECIAL — ACIDENTE EM SERVIÇO — MONTEPIO MILITAR

— Sòmente quando o militar falece em conseqüência de acidente em serviço do Estado, ou de moléstia nêle adquirida, têm os seus herdeiros direito à pensão especial.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 3.269, de 14-5-41.

PROCESSO P.G. N.º 35.977

DECISÃO

Processo de concessão de pensão especial, nos têrmos do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, a Palmira Chaves de Barros, viúva de Clóvis Roldão de Oliveira Barros, 1.º sargento da Aeronáutica.

O Tribunal recusou registro à concessão da pensão especial constante do título de fls. O *de cujus* não faleceu em conseqüência de acidente "em serviço" do Estado, *ut* voto do Sr. Ministro relator.

VOTO

1. Em conseqüência do acidente que teve o avião sob o seu comando, e de propriedade da *Panair do Brasil*, faleceu, na cidade de São Paulo, a 15 de agôsto de 1941, o 1.º sargento, da Aeronáutica, Clóvis Roldão de Oliveira Barros.

A viúva, em requerimento ao Sr. Ministro da Aeronáutica, "pediu fôsse expedido, em benefício dela e do filho do casal, o título da pensão especial, correspondente ao pôsto de 2.º tenente".

2. Remetido o processo ao Serviço de Fazenda da Aeronáutica, entendeu o chefe (fls. 25) que, "na conformidade da legislação que rege a matéria e, particularmente, em face do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, à herdeira cabe, como montepio, a pensão especial correspondente ao sôldo de subtenente (Cr$ 666,70)".

E a Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional expediu o título definitivo de pensão, em benefício da referida viúva, de acôrdo com o art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.269, citado, combinado com os arts. 5.º do mesmo decreto-lei e 15, n.º 1, do Decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.

3. A situação do 1.º sargento Clóvis Roldão de Oliveira Barros, relativamente à Aeronáutica (ou ao Exército, antes de sua transferência), fôra

regulada pelo Decreto-lei n.º 197, de 22 de janeiro de 1938, art. 2.º, letra *f*, segundo a redação que lhe deu o artigo único do Decreto-lei n.º 2.292, de 10 de junho de 1940.

Era agregado ao respectivo quadro "por ter obtido licença para exercer sua atividade técnica na aviação civil", sem direito à percepção de vencimentos e vantagens do pôsto (art. 29, letra c, do Decreto-lei n.º 197, citado).

Assim se encontrava, a serviço de uma emprêsa comercial, desde 24 de março de 1937, à data em que faleceu (fls. 7 *usque* 13).

4. Ora, o Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, determina, no art. 2.º :

> "Aos herdeiros dos militares que venham a falecer em conseqüência de acidente em serviço ou moléstia nêle adquirida, será concedida uma pensão especial correspondente ao sôldo do pôsto imediatamente superior ao que tinha em vida ou ao pôsto imediatamente superior ao da promoção, caso sejam promovidos *post-mortem*, sendo o sôldo calculado segundo a tabela pela qual percebiam os mesmos militares na data do óbito".

Subordina à consideração, como se vê, de que o falecimento do militar seja em conseqüência de acidente em serviço, ou moléstia nêle adquirida — isto é, *em serviço* do Estado.

E' essa a conclusão, única compatível com o espírito da lei.

5. O que assiste à viúva do *de cujus* é o direito à pensão de montepio militar, de conformidade com o disposto no art. 15, n.º 1, combinado com o art. 5.º, letra *d*, do Decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, calculada pela forma estabelecida no art. 12.

Seja dito de passagem que ela e o filho deverão receber o seguro obrigatório, a que se refere o art. 115 do Decreto-lei n.º 483, de 8 de junho de 1939.

6. Voto pela recusa ao registro da pensão especial, atendendo aos fundamentos expostos.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1943. — *A. Alvim Filho*, relator.

PENSÃO ESPECIAL — PROMOÇÃO DE MILITAR "POST-MORTEM" — CÁLCULO DE PROVENTOS

— A pensão especial a que tem direito os herdeiros do militar, promovido ou considerado promovido "post-mortem" na data em que entrou em vigor o Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, deve corresponder aos vencimentos do pôsto da promoção, calculados na forma da lei.

PROCESSO P.G. N.º 35.603

DECISÃO

Processo de concessão de pensão especial, nos têrmos dos Decretos-leis n.ºs 3.269, de 14 de maio de 1941, e 5.330, de 18 de março de 1943, a Adal-

gisa Neves de Oliveira e Silva, viúva de Cândido José de Oliveira e Silva Sobrinho, capitão do Exército, promovido *post-mortem*" ao pôsto de major.

O Tribunal, reexaminando o conteúdo dos Decretos-leis n.ºs 3.269, de 14 de maio de 1941, e 5.330, de 18 de março de 1943, recusou registro à concessão especial e à despesa classificada, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro relator.

VOTO

1. Em grau de revisão, concedeu-se pensão especial, de 966$700, à viúva de Cândido José de Oliveira e Silva Sobrinho, major do Exército, que fôra promovido a êsse pôsto, por atos de bravura (certidão junta aos autos), na mesma data de seu falecimento, a 30 de agôsto de 1924, em conseqüência de infecção tífica, adquirida em serviço de guerra, no Departamento de Teles (*Boletim do Exército*, de 10 de setembro de 1924, junto aos autos).

A requerimento também da interessada, a Diretoria da Despesa Pública, em apostila feita no título, elevou-lhe a pensão a Cr$ 1.450,00.

2. De acôrdo com o Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, aos herdeiros dos militares, que falecerem "em conseqüência de ferimentos ou moléstia adquiridos em campanha, ou na defesa da ordem constituída e das instituições", será concedida pensão especial, calculada segundo a tabela de vencimentos em vigor na data do óbito, igual:

a) "aos vencimentos do pôsto que tinham em vida; ou

b) "aos vencimentos do pôsto imediatamente superior, quando promovidos *post-mortem*" (art. 1.º, 1.ª e 2.ª partes).

Se os militares falecerem "em conseqüência de acidente em serviço ou moléstia nêle adquirida", dita pensão será igual:

a) "ao sôldo do pôsto imediatamente superior ao que tinham em vida"; ou

b) "ao sôldo do pôsto imediatamente superior ao da promoção, caso sejam promovidos *post-mortem*".

Aplica-se a disposição da segunda parte do art. 2.º às concessões de pensão especial aos herdeiros dos militares "que forem promovidos *post-mortem* em virtude de ação altamente meritória, devidamente justificada" (parágrafo único do art. 2.º).

E estendeu-se o benefício desta disposição aos herdeiros dos militares que, até à data da promulgação da lei, "já foram promovidos ou considerados promovidos *post-mortem*" (art. 3.º).

3. Mas, por fôrça do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.330, de 18 de março de 1943, os "herdeiros dos militares a que se refere o art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941", têm direito à melhoria da pensão — passando esta a ser igual aos vencimentos do pôsto a que os mesmos militares foram promovidos *post-mortem*.

4. Ora, a pensão especial, de Cr$ 966,70, em cujo gôzo se encontra a requerente, corresponde ao sôldo de tenente-coronel (art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.269, de 1941), calculada conforme a tabela de vencimentos (Lei número 4.555, de 10 de agôsto de 1922) em vigor na data do óbito. Deve, pois, ser elevada a Cr$ 1.200,00, isto é, igual aos vencimentos de major (art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.330 de 1943, combinado com o art. 1.º, segunda parte, do Decreto-lei n.º 3.269 de 1941, e não aos de tenente-coronel, como consta da apostila.

5. Nego registro à concessão; é o meu voto.

Sala das sessões, em 15 de outubro de 1943. — *A. Alvim Filho*, relator.

PENSÃO ESPECIAL — PROMOÇÃO DE MILITAR "POST-MORTEM" POR ANTIGUIDADE

— A expressão "promoção post-mortem" *é sempre empregada para os casos de promoção conferida como prêmio ou recompensa.*

— A promoção do militar, "post-mortem", sòmente dá direito à pensão especial, em benefício dos seus herdeiros, quando concedida por um dos fundamentos a que se refere o Decreto-lei n.º 3.269, *de* 14 *de maio de* 1941.

PROCESSO P.G. N.º 22.235

DECISÃO

Processo de concessão de pensão especial, nos têrmos do Decreto-lei número 5.330, de 18 de março de 1943, a Branca Rocha Dias Vieira, viúva de José Joaquim Dias Vieira, capitão-tenente do Corpo de Comissários da Armada.

O Tribunal recusou registro à concessão, constante da apostila de 8 de fevereiro de 1944, e à despesa classificada, de acôrdo com o parecer do dr. Procurador e conclusões do voto do sr. Ministro relator.

VOTO

1. José Joaquim Dias Vieira, que faleceu, a 9 de junho de 1932 (fls.3), como 1.º tenente comissário da Armada (fls. 9), foi considerado promovido, por Decreto de 30 de novembro de 1933, ao pôsto de capitão-tenente, a partir de 16 de julho de 1931, "data em que lhe competia tal promoção por antiguidade, visto ter sido tornado sem efeito, por decreto de 16 de agôsto de 1933, o de 12 de junho de 1931, que o transferiu, administrativamente, para a Reserva de Primeira Classe" (Carta-Patente, a fls. 19).

2. A viúva do *de cujus*, que está percebendo mensalmente a pensão de montepio militar de Cr$ 500,00 (fls. 28), e a de meio sôldo, de Cr$ 76,00 (fls. 23), requereu "as vantagens do Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941" (fls.39).

3. A Diretoria da Despesa Pública mandou expedir, em favor da mesma viúva, o título de pensão especial de Cr$ 1.333,30 mensais (fls. 47).

Remetido o processo, para o registro da concessão, ao Tribunal de Contas, êste o recusou (fls. 55), adotando o parecer do sr. dr. Procurador (fls. 51 a 54), de acôrdo também com os pareceres do Corpo Instrutivo (fls. 48 e 49).

O Tribunal de Contas deixou ainda de atender ao pedido de reconsideração que lhe foi feito pela Diretoria da Despesa Pública (fls. 59), mantendo a decisão anterior.

4. A Diretoria da Despesa Pública submeteu o processo "à deliberado sr. Diretor Geral da Fazenda" (fls. 62v), que solicitou parecer da Procuradoria Geral da Fazenda (fls. 63).

O parecer, proferido pelo sr. dr. Adjunto (fls. 64 a 68), é contrário à decisão da Diretoria da Despesa Pública, tendo nêle feito o sr. dr. Procurador Geral da Fazenda a declaração seguinte: "Deve o Tesouro conformar-se com o ato do Tribunal de Contas, não havendo fundamento para a aplicação do art. 40 do Decreto-lei n.º 426, de 1938".

À vista disso, o sr. Diretor Geral da Fazenda entendeu submeter o processo à deliberação do sr. Ministro da Fazenda, dizendo (fls. 69): "Sem embargo da brilhante argumentação contida nos pareceres citados, cumpro o dever de salientar o ponto de vista sustentado pela Diretoria da Despesa. que considera a interessada amparada pelo referido diploma" (Decreto-lei número 3.269, de 14 de maio de 1941), "à vista do estatuído no seu art. 3.º".

O Sr. Ministro da Fazenda, tomando conhecimento do processo, deu-lhe o despacho seguinte (*ibidem*): "Proceda-se de acôrdo com a resolução do Tribunal de Contas, da qual êste Ministério não encontra motivo para divergir".

5. Não obstante essa decisão, do Sr. Ministro da Fazenda, a Diretoria Geral da Fazenda insiste em conceder dita pensão (fls. 72), agora de Cr$ 1.500,00 mensais (fls. 72 v.), deferindo um requerimento da interessada, que pede apenas "as vantagens do Decreto-lei n.º 5.330, de 18 de março de 1943" (fls. 70).

E, ainda, se fêz, a 8 de fevereiro último, em um título que devia ter sido cassado, uma apostila, nestes têrmos (fls. 46 v.): "De acôrdo com o Decreto-lei n.º 5.330, de 18 de março de 1943, e em face do despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 113.431/43, fica a pensão de montepio (*sic*) da possuidora dêste título acrescida de cento e sessenta e seis cruzeiros e setenta centavos (Cr$ 166,70), mensais, perfazendo o total, também mensal, de mil e quinhentos cruzeiros (Cr$ 1.500,00), vencimentos de capitão-tenente, calculada pela tabela da lei n.º 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, livre de ônus de contribuição. Parte o abono da diferença citada do dia 18 de março de 1943, data do referido Decreto-lei n.º 5.330".

6. O Decreto-lei n.º 5.330, de 18 de março de 1943, não tem nenhuma aplicação à espécie. Apenas alterou o *quantum* da pensão concedida aos herdeiros dos militares a que se refere o art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941.

7. Êste decreto-lei (n.º 3.269, de 14 de maio de 1941), que regula a concessão de pensão especial aos herdeiros dos militares que venham a falecer em conseqüência de ferimento ou moléstia adquiridos em campanha, ou na defesa da ordem constituída e das instituições (art. 1.º), ou em conseqüência de acidente em serviço, nêle adquirido (art. 2.º), ou dos que forem promovidos *post-mortem*, em virtude de ação altamente meritória, devidamente justificada (art. 2.º, parágrafo único), procurou amparar também os herdeiros dos militares que, até a data da publicação da mesma lei, já foram promovidos ou considerados promovidos *post-mortem* (art. 3.º).

Em relação à última hipótese, não há o que se indagar sôbre o fundamento da promoção, por ser sempre igual a pensão, ao contrário do que sucede no tocante à dos outros casos.

Não é preciso, porém, grande esfôrço de raciocínio para se concluir que a promoção tem de enquadrar-se dentro de qualquer das modalidades previstas na própria lei, de acôrdo com o seu objetivo.

8. Tôdas as disposições de uma lei devem ser interpretadas em conjunto, pois elas se completam, em íntima dependência umas das outras.

Já o Sr. Dr. Adjunto de Procurador da Fazenda Federal invocou idêntico princípio de hermenêutica, no parecer que emitiu (fls. 66): "Ademais, é de boa hermenêutica preferir o entendimento que se harmonize com o todo a que pertence. Por outras palavras, deve o intérprete considerar cada lei como um corpo harmonioso de normas, obedecendo a um só critério normativo geral — e não como uma colcha de retalhos ou um aglomerado de regras díspares; deve considerar que não é fortuita a vizinhança dessas nor-

mas, no mesmo ato legislativo, mas que, ao reverso, decorre de íntima correlação entre elas".

9. O Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, modificou a legislação anterior, sôbre a pensão especial, concedida aos herdeiros dos militares, não só quanto ao cálculo para o pagamento dela, como em relação aos beneficiários.

10. Consideravam-se pessoas da família, para a percepção da pensão que era instituída pelo Decreto n.º 4.206, de 9 de dezembro de 1920, nos casos de acidente de aviação, no Exército ou na Marinha, a mulher do militar; filhos menores; filhas solteiras; mãe viúva, desquitada ou separada do marido ou desde que êste fôsse inválido; irmãos menores que vivessem a expensas daquele, no momento do acidente (arts. 3.º e 5.º).

Entretanto, de acôrdo com o disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, combinado com o do art. 15 do Decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939 (que regulamentou o Decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938), são considerados membros da família, na ordem de vocação, a viúva do militar, enquanto viver honestamente, ou enquanto não mudar de estado com pessoa civil, filhas solteiras, viúvas ou casadas; filhos, menores de 21 anos, legítimos, legitimados ou reconhecidos; filhos adotivos; filhos de desquitados, nascidos posteriormente a sentença passada em julgado; filhos interditos, embora maiores de 21 anos, que, por incapacidade física ou moral, não possam adquirir meios de subsistência; netos órfãos de pai e mãe; mãe viúva ou solteira; irmãs germanas ou consanguíneas solteiras ou viúvas.

11. Entendeu-se estender os benefícios concedidos na referida lei aos herdeiros dos militares que tivessem sido promovidos ou considerados promovidos *post-mortem*, isto é, dos militares promovidos ou considerados promovidos *post-mortem* por qualquer dos fundamentos a que se referem os arts. 1.º, 1.ª e 2.ª partes, 2.º, 1.ª e 2.ª partes, e 2.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1943.

Dir-se-á que a lei não faz distinção e, nesse caso, deveria ser aplicado o disposto no art. 3.º do mesmo Decreto-lei a todos os casos de promoção *post-mortem*, na sua definição literal, de acôrdo com o tradicional princípio *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

A tal argumento, responderia pela palavra autorizada de CARLOS MAXIMILIANO (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, n.º 300): "Seria êrro generalizar; a regra não é absoluta como parece à primeira vista. O seu objetivo é excluir a interpretação estrita; porém esta será cabível e concludente quando houver motivo sério para reduzir o alcance dos têrmos empregados, quando a razão fundamental da norma se não estender a um caso especial; enfim, quando, implìcitamente ou em outras disposições sôbre o mesmo assunto, insertas na mesma lei ou em lei diversa, prescrevem limites, ou exceções, ao preceito amplo".

"Avultaria a probabilidade de errar se o brocardo fôra aplicado, sem a maior cautela, a um artigo isolado de lei excepcional".

12. A expressão "promoção *post-mortem*" é sempre empregada para os casos de promoção conferida como prêmio ou recompensa.

Trata-se, na espécie, de uma promoção por antiguidade, feita depois do falecimento do oficial, quando foi reconhecido o seu direito a ela (Carta-Patente, a fls. 19).

13. Isto pôsto, voto no sentido de negar-se registro à apostila (fls. 46 v.) e, em conseqüência, à despesa autorizada, na importância de Cr$ 5.243,00, correspondente ao pagamento da pensão especial, no período de 18 de maio de 1941 a 31 de dezembro de 1943 (fls. 73).

Sala das sessões, em 31 de março de 1944. — *A. Alvim Filho*, relator.